



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160933-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINDINALVA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1160933-18.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Central – 31ª Vara Cível
Juiz prolator: Gisele Valle Monteiro da Rocha
Processo: 1160933-18.2023.8.26.0100
Apelante: Lindinalva da Silva (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Pan S/A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelo da autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de multa em 1% do valor da causa, ante o reconhecimento de litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se: (a) houve vício de consentimento na celebração do contrato e (b) se a conduta da autora configurou litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3.A instituição financeira trouxe aos autos os documentos que comprovaram a relação contratual e a dívida contraída pela autora, bem como que esta tinha ciência dos termos avençados. O réu comprovou que a parte autora contratou o serviço impugnado e recebeu o valor contratado, juntando cópia do instrumento de adesão, nos termos explicitados pela Instrução Normativa do INSS para a autorização do pensionista da constituição de RMC em seu benefício previdenciário, não havendo falar-se em vício de vontade. A requerente utilizou o cartão para saques cujos valores lhe foram disponibilizados. Evidenciada a regularidade da constituição de RMC em consonância com as disposições da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008.

4. A autora alterou a verdade dos fatos, utilizando o processo para fim ilegal, o que caracteriza litigância de má-fé (art. 80, II, III do Código de Processo Civil),

justificando a aplicação da penalidade do artigo 81 do mesmo Diploma Legal. O valor da condenação se mostrou razoável para a circunstância, observando o critério de proporcionalidade

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso desprovido.

VOTO Nº 33534

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 368/382, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora por litigância de má-fé, ao pagamento de multa em 1% sobre o valor da causa, com atualização a contar da data da distribuição.

Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com as ressalvas do art. 98, §3º, do CPC.

A autora apela.

Diz que o fato de ter assinado o contrato não quer dizer que o pacto não pode ser questionado, ou até mesmo declarado nulo.

Alega que houve falha na prestação de serviços da ré, ante a falta de informação, transparência, boa-fé e lealdade, afirmando que foi ludibriada.

Defende “a aplicação, na presente demanda, das normas protetivas da Lei 8078/90, face ao tipo de contrato celebrado, de

natureza bancária e/ou financeira, artigo 3º, § 2º, do CDC, entendimento esse sumulado pelo STJ, verbete nº 297, relativizando-se a autonomia da vontade e o ato jurídico perfeito, submetendo-se suas cláusulas ao crivo do Judiciário”.

Alega que o contrato não tem previsão de término dos descontos, evidenciando desvantagem excessiva.

Afirma que não se utilizou do cartão de crédito para compras, alegando que os descontos não abatem o valor da dívida, que se torna infinita.

Subsidiariamente, pretende a adequação/conversão da operação em empréstimo consignado, com o recálculo do valor depositado à requerente ou, ainda, o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado.

Alega que a demanda não apresenta perfil predatório e que sua conduta não se enquadrava no disposto no art. 80 do CPC (fls. 395/404).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 412/420).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATO DENOMINADO EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO SUCESSIVO-SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL/COMUM, proposta por LINDINALVA DA SILVA contra BANCO PAN

S/A. Narra a autora que celebrou junto a ré contrato de empréstimo consignado e, sem qualquer anuência prévia e/ou conhecimento prévio do produto pela requerente, fora reservado margem consignável (RMC) em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

Afirma que houve clara violação do dever informacional no momento da contratação, vez que lhe fora imputado contratação de cartão de crédito consignado ao invés de crédito consignado tradicional, que era o seu objetivo. Que não há previsão para o fim dos descontos. Alude que não tinha conhecimento de que os valores que estavam sendo abatidos mensalmente de seu benefício previdenciário eram referentes ao cartão de crédito que nunca foi utilizado. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, juntamente com a sua consequente inversão do ônus de prova, e concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em sede de tutela de urgência, requer que a requerida cesse imediatamente os descontos a título de empréstimo sobre a RMC. Ao final, pede a confirmação da tutela para que a ação seja julgada totalmente procedente, declarando-se nulo o contrato de adesão denominado empréstimo sobre a RMC, bem como seja declarada a inexigibilidade dos débitos concernentes a tal avença, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente ou, em entendimento contrário, que sejam ressarcidos de forma simples, corrigidos desde o primeiro desembolso, com juros de mora desde a citação. Por fim, pede que a ré se abstenha de reservar margem consignável e empréstimo sobre a RMC da autora, sem prejuízo de cancelar a tarjeta vinculada ao referido empréstimo.

Subsidiariamente, requer a procedência da ação para que seja realizada a adequação/conversão do empréstimo RMC para empréstimo consignado do INSS,

determinando o recálculo oriundo do valor depositado à parte requerente, com os juros remuneratórios à média de mercado e respeitando o limite percentual de 5% do benefício líquido da parte requerente, ordenando-se, por fim, que as quantias já deduzidas da folha previdenciária sejam amortizadas do saldo devedor de forma simples, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de reservar margem consignável e empréstimo sobre a RMC envolvendo o nome e dados da autora em relação ao seu benefício previdenciário, com o efetivo cancelamento do cartão de crédito vinculado ao referido empréstimo sobre a RMC. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e trouxe aos autos os documentos de fls. 22/161. Houve decisão deferindo o pedido de gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência (fls. 162/164).

Devidamente citado (fls. 169), o banco réu apresentou contestação às fls. 170/186.

Preliminarmente, impugna a concessão do benefício da justiça gratuita da autora. Discorre que o contrato cumpre com todas as orientações da Instrução normativa nº 138 do INSS, vez que fora ajustado para o parcelamento fixo em 84 prestações, e que foi realizado com o devido consentimento da requerente. Alude que o contrato em questão é de longa data, pois foi firmado em 2021 e a ação somente fora proposta em 2023, não obstante, menciona que não houve qualquer registro de processo administrativo ou protocolo no SAC para revisão do contrato. Defende a regularidade da contratação, não havendo do que se falar em qualquer abuso de contratação ou vício de informação. Menciona que a requerente assinou o termo de consentimento esclarecido, bem como deu ciência a todos os encargos e taxas quando assinou eletronicamente a solicitação de saque via cartão de

crédito consignado. Afirma que a parte autora recebeu o valor do saque do empréstimo consignado, conforme recibo de transferência bancária que comprova o pagamento da contratação. Ressalta que as faturas enviadas detalham claramente o saldo total devedor, o valor descontado em folha, futuros encargos e a necessidade de pagamento integral para a quitação, afastando quaisquer alegações de desconhecimento dos descontos. Menciona que o cliente pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito benefício consignado, desde que salde o débito existente com a instituição financeira. Alega descabimento da alegação de dívida impagável, vez que o saldo será quitado, caso não sejam realizadas novas compras, após o pagamento de 84 parcelas. Sustenta que tanto a restrição de reserva de margem consignável de 5%, quanto o valor disponível para saque de até 70% foram observados. Afirma que a autora não fez prova mínima de seu direito, bem como deixou de juntar seu extrato bancário, modo pelo qual a inversão do ônus de prova deverá ser afastada. Ressalta impossibilidade jurídica do pedido de conversão de contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado. Refuta as alegações de configuração de dano moral e necessidade de restituição em dobro, haja vista a ausência da má-fé.

Requer a total improcedência da ação, ou o reconhecimento de prescrição, e a condenação da requerente em litigância de má-fé. Em entendimento contrário, requer que o valor total recebido pela autora seja corrigido por meio de compensação. Acostou aos autos os documentos de fls. 187/306.

Em manifestação de fls. 307/323, o banco réu reiterou suas alegações de contestação e juntou novos documentos (fls. 325/345).

A autora apresentou réplica às fls. 349/359.

Instadas à especificação de provas (fls. 360/361), ambas partes pediram o julgamento antecipado do feito (fls. 364 e 365/367).

Tratando-se de relação de consumo, convém esclarecer que é a vulnerabilidade reconhecida no inciso I do art. 4º da Lei 8.078/90 que justifica a proteção do consumidor em questão de prova.

Observe-se, porém, que a inversão do ônus da prova não é automática. É imprescindível a verossimilhança das alegações do postulante, conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta ação, ajuizada no dia 15/11/2023, a autora questionou a legalidade do contrato nº 0229745248072, incluído em 21/3/2021, com limite de cartão em R\$1.760,00 e descontos mensais de R\$55,00 (fl. 2).

Disse que “nunca solicitou produto e/ou serviço que dá/dera origem ao referido desconto” (fl. 2).

Mas com a contestação (fls. 170/186), o réu juntou faturas de cartão de crédito, no período de 07/05/2021 a 07/01/2024 (fls. 189/284).

Após, juntou Termo de Adesão ao Cartão Consignado, nº 745248072, datado em 19/3/2021, constando saque no valor de R\$1.232,00 (liberado por meio de transferência eletrônica), Saque do limite de cartão Consignado (fls. 332/345).

Em réplica, a autora admitiu o aporte da quantia, mas disse que acreditava se tratar de valor oriundo de crédito consignado (fl. 353).

Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas, sobreveio o decisório monocrático combatido, que não comporta adequação.

No caso, não se traduziram em verossimilhança os fatos trazidos na inicial.

A instituição financeira trouxe aos autos os documentos que comprovaram a relação contratual e a dívida contraída pela autora, bem como que esta tinha ciência dos termos avençados.

De rigor, portanto, reconhecer que o réu comprovou que a parte autora contratou o serviço impugnado e recebeu o valor contratado, juntando cópia do instrumento de adesão, nos termos explicitados pela Instrução Normativa do INSS para a autorização do pensionista da constituição de RMC em seu benefício previdenciário, não havendo falar-se em vício de vontade, que em momento algum restou evidenciado.

Sobre a matéria, dispõe a Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao

pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”.

Portanto, nos termos do que fora contratado pelas partes, considerando os documentos juntados aos autos, bem como a legislação vigente sobre a matéria, constata-se que não houve as ilegalidades arguidas pela parte autora.

Além disso, dispõe o art. 15, I da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/Previdência Social:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional

ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”.

Assim, resta evidenciada a regularidade da constituição de RMC no caso em análise, em consonância com as disposições da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008.

Diante disso, descabida a conversão da operação.

A autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. O réu, por seu turno, desincumbiu-se do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a contratação, utilização do cartão e liberação da quantia.

Nesses termos, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

O CPC, art. 77, incisos I e II impõe às partes e aos seus procuradores o dever de “*expor os fatos em juízo conforme a verdade*”, além de “*não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento*”.

Diante dos elementos trazidos aos autos, a insistência da autora no pedido inicial resulta na ocorrência da litigância de má-fé. Sabia que o contrato e a dívida eram legítimos e, a despeito disso, promoveu a ação.

Restou, pois, demonstrado que a autora alterou a verdade dos fatos, utilizando o processo para fim ilegal, o que caracteriza litigância de má-fé (art. 80, II, III do Código de Processo Civil), justificando a aplicação da penalidade do artigo 81 do mesmo

Diploma Legal.

O valor da condenação se mostrou razoável para a circunstância, observando o critério de proporcionalidade.

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois pontos percentuais, com observância ao disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

HELIO FARIA
Relator